



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600384-84.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556**

**RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**

**Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO E DE BONÉS COM DIVULGAÇÃO DA LOGOMARCA DO CANDIDATO. DESRESPEITO AOS ARTS. 36, §3º C/C O 39, §6º, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo recorrido e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, por considerar que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto ALCIDES GUSMÃO DA SILVA.

Maceió, 07/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Sebastião de Jesus e a coligação “União Que Você Merece” em face da sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra Areski Damara de Omena Freitas Junior (KIL).

Na origem, a representação foi proposta, com pedido de tutela de inibitória, sob a alegação de que o representado praticara propaganda eleitoral antecipada e irregular, consistente na distribuição aos seus apoiadores de máscaras, bonés e adesivos, com o slogan “DEIXA O HOMEM TRABALHAR”, com a figura do jacaré, “SOU 15”, “SOU JACARÉ”, em afronta à legislação eleitoral, caracterizando propaganda extemporânea e também irregular mediante a utilização de meio proscrito (distribuição de brindes), requerendo a condenação do representado ao pagamento de multa, em seu patamar máximo, prevista nos artigos 36, §3º, e 39, §6º, ambos da Lei nº 9.504/97.

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação mas não condenou o representado ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular caracterizadora da distribuição de brindes, sob os seguintes fundamentos:

“(…) ;

Veja-se, portanto, que o entendimento anteriormente exposto acerca da **inexistência de comprovação de propaganda antecipada** se mantém, porquanto se extrai da norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições, de forma clara, que inexistir propaganda eleitoral antecipada se, de igual modo, inexistir pedido explícito de voto.

Neste ponto, cumpre asseverar que bem ressaltou o representado em sua defesa quando sustentou que “o pedido explícito de votos, do ponto de vista semântico, significa formular propaganda com o conteúdo idêntico ou análogo a afirmação: vote em mim ou vote nele” (fl. 5 do evento 35947399), afigurando-se correto o entendimento de que a manifestação eleitoral dissimulada - caracterizada pela autopromoção pessoal - não pode ser equiparada ao pedido explícito, sob pena de violação às regras gramaticais, lógicas e jurídicas (fl. 9 do retromencionado documento). Neste sentido, inclusive, é o entendimento do TSE, cujo julgado fora acima transcrito.

Ademais, importa ressaltar que vários dos documentos juntados aos autos sequer possuem data, não havendo como inferir o momento em que tais fotografias e vídeos foram feitos, o que apenas corrobora para o afastar a irregularidade apontada na exordial.

Em relação à **distribuição de brindes**, entendo que assiste razão aos representantes quando sustentam que a legislação eleitoral proíbe esse tipo de conduta.

Disciplina o art. 39, § 6º da Lei nº. 9.504/97 que é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Ao analisar as provas dos autos, verifiquei que, de fato, há fortes indícios de que o ora representado distribuiu - ou permitiu a distribuição, haja vista a inequívoca ciência acerca de tais materiais, conforme fartamente demonstram as provas colacionados junto à exordial - brindes à populares, com o objetivo de divulgar sua candidatura.

Ocorre, no entanto, que malgrado a constatação da irregularidade, da leitura do retromencionado diploma legal se verifica que não se pode impor multa a candidato em decorrência da distribuição dos brindes, haja vista que a legislação eleitoral é silente quanto a esta possibilidade.

Desta maneira, ausente na Lei nº. 9.504/97 quaisquer previsões de sanções para condutas violadoras da norma contida no art. 39, § 6º, é de se reconhecer que apesar de ilícita, a distribuição de brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor não autoriza o Judiciário a aplicar multa.

Os tribunais pátrios assim já se manifestaram:

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. **Distribuição de brinde. Procedência parcial. Condenação em multa. Distribuição de camisetas durante comício promovido em favor da candidatura dos 1ºs recorrentes. Violação ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleicoes. Exclusão da multa, por ausência de previsão legal.** Não caracterização dos elementos essenciais à configuração da

captação ilícita de sufrágio. A adesão à carreata, notório ato de campanha, indica haver prévia simpatia dos eleitores pelos candidatos, afastada a vulneração à liberdade do eleitor, bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei das Eleicoes. Ausência de qualquer elemento a demonstrar a intenção dos representados em camuflar a realidade de sua campanha. Gasto demonstrado por meio de nota fiscal. 1º Recurso a que se dá provimento para excluir a multa. 2º Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - RE 51328. Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO. DJe: 06/12/2013) (grifei)

Propaganda eleitoral irregular. **Distribuição de brindes. Entrega de caneta a eleitor que é apta a proporcionar vantagem a ele. Violação ao artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/1997.** Garantia de igualdade e isonomia entre candidatos. Propaganda, portanto, irregular. Ausência de informação de que persistisse a propaganda. **Aplicação de multa, porém que descabe pela ausência de previsão legal.** Recurso, portanto, parcialmente provido para afastar-se essa sanção pecuniária. (TRE-SP - RE 36446. Relator: JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ. DJe: 16/10/2012) (grifei)

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a representação, apenas para reconhecer a violação ao art. 39, § 6º, da Lei nº. 9.504/97 por parte do representado, sem, contudo, aplicar a multa pleiteada, face a ausência de previsão legal.” (destaques constantes do original).

Em suas razões recursais, os recorrentes limitaram-se a reproduzir as alegações constantes da peça exordial, aduzindo que, antes do período permitido para a propaganda eleitoral, o recorrido teria distribuído aos seus apoiadores máscaras, bonés e adesivos, com o slogan “DEIXA O HOMEM TRABALHAR”, com a figura do jacaré, “SOU 15”, “SOU JACARÉ”, em afronta à legislação eleitoral.

O recorrido, em contrarrazões, suscitou, em preliminar, a violação do princípio da dialeticidade, ao argumento de que os recorrentes não impugnaram em específico nenhum ponto da sentença, fazendo do mesmo uma mera cópia da inicial, sem qualquer mínima tentativa de justificar sua interposição. No mérito, sustentou que os recorrentes estão defendendo tese que contraia inteiramente a legislação e a jurisprudência eleitoral, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a configuração da propaganda eleitoral antecipada, pela utilização de forma proscriita durante o período oficial de propaganda eleitoral.

Porque intimados, os recorrentes apresentaram manifestação rebatendo a preliminar de violação do princípio da dialeticidade (id. 9679713).

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Sebastião de Jesus e a coligação “União Que Você Merece” em face da sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra Areski Damara de Omena Freitas Junior (KIL).

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso.

Consoante se extrai da simples leitura do fragmento da sentença transcrito no relatório, fica claro que não houve deficiência de fundamentação e restou explícito o motivo principal da não aplicação de multa ao recorrido apesar de o Juízo *a quo* reconhecer a violação ao art. 39, §6º, da Lei nº. 9.504/97.

A sentença recorrida apontou evidenciar fortes indícios de que o ora recorrido distribuiu – ou permitiu a distribuição, haja vista a inequívoca ciência acerca de tais materiais, conforme fartamente demonstram as provas colacionados junto à exordial – brindes à populares, com o objetivo de divulgar sua candidatura.

Contudo, malgrado a constatação da irregularidade, considerou ser impossível impor multa a candidato em decorrência da distribuição dos brindes, haja vista que a legislação eleitoral é silente quanto a esta possibilidade.

Desta maneira, fundamentou o comando sentencial na compreensão de que ausente na Lei nº. 9.504/97 quaisquer previsões de sanções para condutas violadoras da norma contida no art. 39, §6º é de se reconhecer que apesar de ilícita, a distribuição de brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor não autoriza o Judiciário a aplicar multa.

Inclusive, balizou seu entendimento em precedentes de outros dois Regionais, notadamente TRE-MG e TRE-SP.

Os recorrentes, por outro lado, não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica, limitaram-se a reproduzir as alegações constantes da peça exordial, na qual aduziram que, antes do período permitido para a propaganda eleitoral, o recorrido distribuiu aos seus apoiadores máscaras, bonés e adesivos, com o slogan “DEIXA O HOMEM TRABALHAR”, com a figura do jacaré, “SOU 15”, “SOU JACARÉ”.

Como é sabido, para o conhecimento do recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A dialeticidade apresenta-se como requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que prevê o art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A doutrina recebeu o dispositivo do art. 932 do novo Código de Processo Civil como status de verdadeira Norma-Princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, *in simultaneo processu*, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125).

Vê-se do arrazoado que os recorrentes não enfrentam os fundamentos da não aplicação da multa. Além de suas razões recursais serem genéricas, não buscam justificar, esclarecer ou afastar eventual equívoco na fundamentação do julgado.

Os recorrentes não se dão ao trabalho sequer de analisar adequadamente a decisão a que se dirige o recurso, não se dignam a fundamentar suas razões recursais em elementos minimamente hábeis a ensejar o cabimento da insurgência.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os recorrentes e o provimento impugnado, no propósito de apontar nulidade ou erro que padeceria a

decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.

Assim, da análise de tais argumentos recursais, é forçoso concluir que os recorrentes não impugnam direta e especificamente os fundamentos da sentença. Dessa forma, não há que se falar na existência de razões recursais, mas tão somente de uma inoportuna e aleatória manifestação, desvirtuando-se a boa técnica e os propósitos do processo.

Nesse contexto, entende-se que a conduta dos recorrentes não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)”. (Grifos acrescidos).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de**

**infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifos acrescentados).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. **2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifo acrescentado).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS

CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de n° 65, em 21/06/2017).” (Grifo acrescido).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de n° 65, em 21/06/2017).” (Grifo acrescido.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral N° 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão N° 27/2017). (DEJEAL) de n° 65, em 10/04/2017).” (Grifo acrescido.)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

(Recurso Eleitoral n° 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).” (Grifo acrescido.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SÃO BRÁS/AL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A INDICAR VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, NULIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS** (EDRE n° 0600107-20.2020.6.02.0039, Acórdão de 24/10/2020, Relator Des. Eleit. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, Publicação DJE de 27/10/2020).” (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, na Súmula n° 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo recorrido e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto, por considerar que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
Relator

